



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000434304

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2066771-52.2025.8.26.0000, da Comarca de Tambaú, em que é agravante BANCO BRADESCO S/A, são agravados SORVETES SKIBEL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, JOSE DONIZETTI BATISTA DO PRADO, LIA CARLA PASCHOAL DO PRADO e MIGUEL MAZZA JUNIOR.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente sem voto), NUNCIO THEOPHILO NETO E HÉLIO NOGUEIRA.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

ROBERTO MAC CRACKEN

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 50339

Agravo de instrumento n. 2066771-52.2025.8.26.0000

Agravante: Banco Bradesco S/A

Agravados: Sorvetes Skibel Indústria e Comércio Ltda. e outros

Agravo de instrumento. Ação de execução. Determinação de esclarecimento sobre o motivo de depósito nos autos de valor que sobejou após a venda de imóvel da parte execução em leilão, em aparente descumprimento do previsto na Lei n. 9.514/97, sob pena de liberação do valor em favor da parte executada. Não interposição de recurso. Inércia. Preclusão temporal configurada. Manutenção da r. decisão recorrida.
Recurso não provido.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto pelo exequente em razão da r. decisão de fls. 602/604 proferida nos autos da ação de execução de processo n. 0002361-11.2011.8.26.0614, que reconheceu o excesso de execução e autorizou o levantamento do valor depósito no autos pela parte executada.

Em suas razões recursais, o agravante alegou, em síntese, que não houve observância ao disposto nos artigos 797, 835 e 848, do CPC; que a execução se realiza no interesse do credor; que pode ser pugnada a substituição da penhora, nos termos dos artigos 797 e 841, I, do CPC; que o processo se “arrasta desde 2011” sem satisfação do crédito; que deve ser prestigiado o princípio da legalidade e do devido processo legal; e, que deve ser deferida a penhora sobre o valor referente aos direitos creditórios depositados nos autos. Ainda, houve prequestionamento da matéria.

A fls. 478/479, foi deferido o efeito suspensivo pleiteado determinando-se que os valores penhorados e depositados judicialmente fiquem à disposição do MM. Juízo “a quo” com vedação do seu levantamento pelas partes ou por terceiros, tudo até o julgamento do presente recurso pela Colenda Câmara.

Foi apresentada contraminuta a fls. 483/494.

O banco agravante se manifestou a fls. 498/500 e os agravados, a fls. 505/510.

Recurso devidamente processado.

É o relatório.

Em análise dos autos da ação de execução de processo n. 0002361-11.2011.8.26.0614 que foi proposta pelo ora agravante, verifica-se que a r. decisão de fls. 491/494 proferida em 23/07/2024, o MM. Juízo “a quo” deferiu o pedido de penhora sobre os direitos que os executados detêm sobre o imóvel de matrícula n. 7.912 do CRI de Tambaú – SP, e, ainda, determinou que a apresentação de esclarecimentos sobre possível litispendência da ação revisional então mencionada.

O banco exequente, ora agravante, não se manifestou em relação a tal determinação judicial, conforme certificado a fls. 507, em 30/10/2024.

A r. decisão de fls. 530/531, que foi proferida em 06/12/2024, foi reiterada a determinação de fls. 494 para que o exequente a cumprisse no prazo de 10 (dez) dias.

Na mesma r. decisão de fls. 530/531, por restar caracterizada aparente violação ao disposto no artigo 27, §4º, da Lei n. 9.514/97, o MM. Juízo “a quo” determinou que, também no mesmo prazo de 10 (dez) dias, o exequente, ora agravante, esclarecesse o motivo do depósito realizado nos autos do valor que sobejou após a venda de imóvel da parte execução em leilão, “sob pena de liberação em favor do executado”.

Todavia, somente em 24/01/2025, o banco exequente, ora agravante, peticionou a fls. 597, requerente prazo suplementar sob o fundamento de que “a ação revisional está sendo conduzida por outra assessoria”, mas não juntou nenhum documento comprovando a dificuldade de acesso aos mencionados autos ou obtenção de informações para os esclarecimentos determinados.

Diante de tal contexto fático-jurídico, de rigor reconhecer que restou caracterizada a preclusão temporal em decorrência da inércia do banco exequente na prestação dos esclarecimentos determinados nas r. decisões anteriores, em relação às quais não houve interposição de recurso, de modo que a r. decisão recorrida apenas aplicou a consequência anteriormente prevista.

Por outro lado, não restou demonstrada nos autos nenhuma conduta configuradora de má-processual, mas somente a defesa de tese pelo credor que não restou acolhida.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Portanto, de rigor a ratificação do r. “decisum” guerreado em todos os seus termos e fundamentos.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

Roberto Mac Cracken

Relator